



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Representação Judicial
Coordenação de Consultoria Judicial

NOTA PGFN/CRJ/Nº 212/2015

Documento público. Ausência de sigilo. Art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Pareceres PGFN/CRJ nº 492/2010; PGFN/CRJ nº 492/2011; PGFN/CDA nº 2025/2011; PGFN/CRJ/CDA nº 396/2013. Portaria PGFN nº 294/2010. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014. Recursos Extraordinários nº 215.811/SC e 221.142/RS. Feito submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC. Art. 19, inc. IV, da Lei nº 10.522/2002. Inclusão do tema na lista do art. 1º, V, da Portaria PGFN nº 294/2010. IRPJ. Aplicação do IPC com índice das correções monetárias das demonstrações financeiras do período-base de 1989. Pacificação do tema no STJ. Art. 19, inc. II, da Lei nº 10.522/2002. Inclusão do tema na lista do art. 2º, §1º, da Portaria PGFN nº 294/2010.

Trata-se da análise do julgamento dos recursos extraordinários 215.811/SC e 221.142/RS (com repercussão geral reconhecida e trânsito em julgado em julgado em 10/11/2014) pelo Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de avaliar eventual necessidade de atualização das Listas de temas com dispensa de contestar e/ou recorrer.

2. Sobre o mesmo tema objeto de julgamento pelo STF (índice de correção monetária aplicável às demonstrações financeiras do período-base de 1989, para fins de incidência do IRPJ) o Superior Tribunal de Justiça, quanto à parcela de natureza infraconstitucional, também pacificou sua jurisprudência, de forma que os entendimentos das duas Cortes serão apreciados, de forma conjunta, por meio da presente manifestação.

3. O acórdão do STF, prolatado quanto ao julgamento dos REs nº 215.811/SC e 221.142/RS, restou assim ementado:



Expedientes nº 2492/2014 e 7424/2014

“IMPOSTO DE RENDA – BALANÇO PATRIMONIAL – ATUALIZAÇÃO – OTN – ARTIGOS 30 DA LEI Nº 7.730/89 E 30 DA LEI Nº 7.799/89. Mostra-se inconstitucional a atualização prevista no artigo 30 da Lei nº 7.799/89 no que, desconsiderada a inflação, resulta na incidência do Imposto de Renda sobre lucro fictício. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO – REPERCUSSÃO GERAL. Na dicção da ilustrada maioria, é possível observar o instituto da repercussão geral quanto a recurso cujo interesse em recorrer haja surgido antes da criação do instituto – vencido o relator” (RE 221142, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

4. Os acórdãos foram analisados pela Coordenação de Atuação Judicial Perante o STF – CASTF, que assim se manifestou (original sem grifos):

“2. Nos recursos extraordinários acima citados, interpostos pelos contribuintes, o Supremo Tribunal Federal, preliminarmente, em questão de ordem, reconheceu a repercussão geral do tema, mesmo tratando-se de feito surgido antes da criação da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, nos termos da jurisprudência da Corte. A questão de ordem, suscitada pelo Sr. Ministro Gilmar Mendes, levou à aplicação do rito da repercussão geral aos presentes recursos extraordinários, nos termos do que já debatido pela Corte no RE 242.689 (Tema 311).

3. A questão discutida dizia respeito à correção monetária de demonstrações financeiras, fazendo-se refletir a inflação sobre o balanço patrimonial, para fins de incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, evitando que a mera atualização da moeda fosse confundida com renda. As Leis 7.730 e 7.799, ambas editadas em 1989, fixavam como índice de correção o BTN, utilizado para determinar a OTN de janeiro daquele ano, levando-se em conta a estimativa feita entre 2 e 15 de janeiro de 1989, o que resultou em uma (sic) índice de 44,49%. Tal índice contrariou o índice de inflação medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, fixado em 70,28%. Tais normas foram editadas em compasso com o Plano Verão – Medida Provisória 32/1989, convertido na Lei 7.730/1989.

(...)

6. O Plenário da Corte, no mérito, considerou inconstitucional o artigo 30 da Lei 7.799/1989 e o artigo 30, § 1º da Lei 7.730/1989. Considerou-se inconstitucional a sistemática de correção, tendo em vista que desconsiderava a inflação real aferida em janeiro de 1989, de forma retroativa, estabelecendo a quantia de Cz\$ 6,92 como representativo da OTN e a incidir sobre o balanço efetuado em 31 de dezembro de 1988. Por desprezar a inflação real do período, entendeu o STF que a



Expedientes nº 2492/2014 e 7424/2014

norma implicava em incidência de Imposto de Renda sobre valor fictício, que não era propriamente renda. Ademais, considerou-se vulnerados os valores da irretroatividade da lei em face do direito adquirido, da igualdade e da capacidade contributiva.

(...)

8. O dispositivo não indica de maneira expressa os índices a serem aplicados, limitando-se a fazer referência à legislação pretérita, que deve repriminar, e à solução adotada em casos análogos. Os Ministros Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski fizeram questão de registrar que não caberia ao STF definir o índice, até mesmo em face da falta de elementos nos autos. Assim, dever-se-ia verificar o índice na instância de origem. Para uma exata compreensão, transcrevemos o dispositivo do voto vencedor:

(...)

9. Não concordamos com a Corte Suprema, vez que avança em aspectos fáticos que não poderiam ser analisados em sede extraordinária (Súmula 279-STF). Apesar de discordarmos da conclusão do Supremo Tribunal Federal, há que se convir que foram analisados todos os argumentos apresentados pela recorrente e pela União, em seus memoriais e contrarrazões.

10. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, de tal forma que a conclusão inevitável é a de que houve claro esgotamento da instância na apreciação da matéria pelo Plenário da Corte".¹

5. Como se vê, apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 30, da Lei 7.799/1989 e do artigo 30, § 1º, da Lei 7.730/1989, a Corte Suprema não chegou ao ponto de definir o índice de correção monetária aplicável às demonstrações financeiras.

6. É nesse contexto que surge a necessidade de análise do julgamento, pelo STJ, do ERESP nº 1.030.597/MG, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, CPC. IRPJ E CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30 DA LEI N. 7.799/89 E DO ART. 30, §1º, DA LEI N. 7.730/89 PELO STF. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO IPC PARA O PERÍODO.

¹ Trechos da Nota PGFN/CASTF nº 1335/2014.



1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989 (normas que veiculavam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989, para efeito da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Plano de Estabilização Econômica - Plano Verão) em sede de repercussão geral no RE 242.689 RG/PR.

2. Desse modo, aplicando-se o juízo de retratação previsto no art. 543-B, §3º, do CPC, e retirados os dispositivos declarados inconstitucionais do mundo jurídico, faz-se necessária a revisão da jurisprudência deste STJ para concluir-se que a correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 deverá tomar como parâmetro os termos da legislação revogada pelo Plano Verão. Sendo assim, considerando que até 15 de janeiro de 1989, a OTN já era fixada com base no IPC e que somente no próprio mês de janeiro, por disposição específica da Lei nº 7.799 (artigo 30, declarado inconstitucional), seu valor foi determinado de forma diferente (NCz\$ 6,92), e também que a BTN criada passou a ser fixada pelo IPC, deverá ser aplicado o IPC para o período como índice de correção monetária, consoante o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.283/86 e art. 6º, parágrafo único do Decreto-Lei n. 2.284/86 e art. 5º, §2º, da Lei n. 7.777/89.

3. Os índices do IPC aplicáveis são aqueles consagrados pela jurisprudência do STJ e já referidos no REsp. n. 43.055-0-SP (Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.08.2004) e nos EREsp. nº 439.677-SP (Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.09.2006), quais sejam: índice de 42,72% em janeiro de 1989 e reflexo lógico de 10,14% em fevereiro de 1989.

4. Embargos de divergência providos" (EREsp 1030597/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014). Grifou-se.

7. O acórdão foi integrado pelo julgamento de embargos de declaração:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O julgado embargado versou sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para o ano-base de 1989 na apuração do IRPJ e da CSLL, após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 30 da Lei n. 7.799/89 e do Art. 30, §1º, da Lei n. 7.730/89, determinando-se a aplicação do IPC para o período, na



forma da jurisprudência consagrada pelo REsp. n. 43.055-0-SP (Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.08.2004).

2. Nessa toada, a aplicação do índice de 42,72% (janeiro/89) se dá sobre a OTN de janeiro de 1989 a NCz\$ 6,17, não havendo que se falar na OTN a NCz\$ 6,92 porque declarada inconstitucional. A partir daí, pela mesma metodologia, aplica-se o percentual de 10,14% (fevereiro/89) sobre o valor resultante, chegando-se, ao final, a um resultado melhor ao contribuinte que a mera utilização do valor de NCz\$ 6,92 da OTN. Esse o raciocínio desenvolvido e agora esclarecido.

3. Anexado ao presente processo o voto do Min. Sálvio de Figueiredo no REsp. n. 43.055-0-SP (Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.08.2004) para fazer parte da fundamentação.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes" (EDcl nos EREsp 1030597/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 21/08/2014).

8. O tema, apesar de não julgado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, encontra-se pacificado no âmbito da Primeira Seção do STJ, conforme exemplificam os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE DE 1989. IPC.

1. A controvérsia diz respeito à definição do índice de atualização monetária aplicável às demonstrações financeiras do ano-base de 1989.

2. No acórdão impugnado, a Primeira Turma reconheceu a legalidade da OTN/BTNF, ao passo que, no paradigma, a Segunda Turma determinou a incidência do IPC.

3. O acórdão embargado merece reforma, porquanto a Primeira Seção do STJ modificou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do STF, no sentido de que deve ser aplicado o IPC para o período em questão (EREsp 1.030.597/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/4/2014).

4. Embargos de Divergência providos" (EREsp 570.600/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 05/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO - BASE 1989. ÍNDICE. ARTIGOS 30, § 1º DA LEI 7.730/89 E 30, DA LEI Lei 7.799/89. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO STF SOBRE O TEMA, EM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC.



Expedientes nº 2492/2014 e 7424/2014

1. Autos devolvidos pela Vice-Presidência do STJ para análise de hipótese de retratação, conforme previsão do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil - CPC.
2. O agravo regimental do contribuinte foi desprovido, confirmando a decisão monocrática que aplicava ao caso concreto a Súmula 83/STJ, mantendo-se a orientação de que o índice correto para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1.989 era o OTN/BTNF.
3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 242.689-PR, declarou, com base no que foi decidido pelo Pleno daquela Corte Suprema nos RE's 208.526/RS e 256.304/RS, a inconstitucionalidade do artigo 30, § 1º, da Lei 7.730/89 e do artigo 30, caput, da Lei 7.799/89, bem como reconheceu o direito dos contribuintes a realizar a atualização monetária de suas demonstrações financeiras nos termos da legislação então revogada.
4. A orientação já foi sufragada por esta Corte, por ocasião do julgamento do ERESP 1.030.597-MG, no qual a Primeira Seção decidiu que a "correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 deverá tomar como parâmetro os termos da legislação revogada pelo Plano Verão. Sendo assim, considerando que até 15 de janeiro de 1989, a OTN já era fixada com base no IPC e que somente no próprio mês de janeiro, por disposição específica da Lei nº 7.799 (artigo 30, declarado inconstitucional), seu valor foi determinado de forma diferente (NCz\$ 6,92), e também que a BTN criada passou a ser fixada pelo IPC, deverá ser aplicado o IPC para o período como índice de correção monetária, consoante o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.283/86 e art. 6º, parágrafo único do Decreto-Lei n. 2.284/86 e art. 5º, §2º, da Lei n. 7.777/89" (EREsp 1030597/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014).
5. Agravo regimental do contribuinte provido, mediante juízo de retratação exercido com fundamento no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil – CPC" (AgRg no Ag 1285881/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 30, § 1º, DA LEI N. 7.730/89 E 30 DA LEI N. 7.799/89. § 3º DO ART. 543-B DO CPC. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO EM SEDE DE EMBARGOS.

1. Reapreciação dos presentes embargos de declaração, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da



Expedientes nº 2492/2014 e 7424/2014

repercussão geral da matéria (índices aplicáveis à correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989) no Recurso Extraordinário 242.689/PR, e posterior provimento do recurso, em 20/11/13, cuja decisão transitou em julgado.

2. O Plenário do STF, no julgamento dos REs 208.526/RS e 256.304/RS, declarou a inconstitucionalidade do artigo 30, § 1º, da Lei n. 7.730/89 e do artigo 30, caput, da Lei n. 7.799/89, ao passo que reconheceu o direito de os contribuintes realizarem a atualização monetária nos termos da legislação revogada.

3. O artigo 543-B do CPC prevê, em seu parágrafo 3º, a possibilidade de exercício do juízo de retratação pelo órgão julgador o que, de acordo com precedentes desta Corte, pode ser realizado em embargos de declaração, nos moldes do que ocorre em caso de julgamento da matéria pelo rito do art. 543-C do mesmo diploma.

4. Imperiosa a modificação do acórdão embargado que determinou ao caso dos autos a aplicação dos índices previstos nas Leis n. 7.730/89 e 7.799/89, para fins de correção monetária, devendo ser restabelecido o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, segundo o qual a atualização monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1989 deve ser feita pelo IPC. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional" (EDcl no AgRg no REsp 1081056/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014).

9. Percebe-se, assim, que o julgamento, pelo STF, dos REs nº 215.811/SC e 221.142/RS, enquadra-se no disposto no art. 19, inc. IV, da Lei nº 10.522/2002 (matéria decidida de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B, do CPC) e também no art. 1º, V, da Portaria PGFN nº 294/2010. Ademais, conforme ressaltado pela CASTF, afigura-se improvável a reversão do entendimento desfavorável à Fazenda Nacional, de forma que é adequada a **inclusão do tema** na Lista do art. 1º, V, da referida Portaria, da seguinte forma:

LISTA DO ART 1º, V, DA PORTARIA PGFN Nº 294/2010

XX – Recursos Extraordinários nº 215.811/SC e 221.142/RS

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrentes: Madepar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, União – Fazenda Nacional e Beralv Clorosul S/A Indústria e Comércio

Recorridos: Beralv Clorosul S/A Indústria e Comércio e União – Fazenda Nacional

Data de julgamento: 20/11/2013

Tema: IPRJ. Índice para correção monetária das demonstrações financeiras



das pessoas jurídicas.

Resumo: Inconstitucionalidade do artigo 30 da Lei 7.799/1989 e do artigo 30, § 1º, da Lei 7.730/1989, que estabeleciam, para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, a quantia de Cz\$ 6,92 como representativo da OTN e a incidir sobre o balanço efetuado em 31 de dezembro de 1988. A inconstitucionalidade reconhecida resulta do desprezo à inflação real do período, implicando as normas afastadas em incidência de Imposto de Renda sobre valor fictício, que não era propriamente renda.

Data da inclusão: XX/XX/XXXX

OBS: O STF, no julgamento dos recursos extraordinários, não definiu quais índices de correção monetária que seriam aplicados às demonstrações financeiras. A definição do tema deu-se no âmbito do STJ que, no julgamento do ERESP nº 1.030.597/MG, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável o IPC, consoante o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.283/86 e art. 6º, parágrafo único do Decreto-Lei n. 2.284/86 e art. 5º, §2º, da Lei n. 7.777/89 (conforme item XX da LISTA DO ART 2º, §1º, DA PORTARIA PGFN Nº 294/2010).

10. De outra parte, o entendimento do STJ no sentido de que “*deverá ser aplicado o IPC para o período como índice de correção monetária, consoante o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.283/86 e art. 6º, parágrafo único do Decreto-Lei n. 2.284/86 e art. 5º, §2º, da Lei n. 7.777/89*” restou pacificado naquela Corte, amoldando-se às situações descritas no art. 19, inc. II, da Lei nº 10.522/2002 e no art. 2º, inc. I, da Portaria PGFN nº 294/2010, de forma que se revela adequada sua inclusão na lista prevista no §1º, do art. 2º, da Portaria PGFN nº 294/2010, nos seguintes termos:

LISTA DO ART 2º, §1º, DA PORTARIA PGFN Nº 294/2010

XX – ERESP nº 1.030.597/MG

Resumo: A correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 deverá tomar como parâmetro os termos da legislação revogada pelo Plano Verão. Deve ser aplicado o IPC para o período como índice de correção monetária, consoante o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.283/86 e art. 6º, parágrafo único do Decreto-Lei n. 2.284/86 e art. 5º, §2º, da Lei n. 7.777/89. Os índices do IPC aplicáveis são aqueles consagrados pela jurisprudência do STJ e já referidos no REsp. n. 43.055-0-SP (Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.08.2004) e nos EREsp. nº 439.677-SP (Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.09.2006), quais sejam: índice de 42,72% em janeiro de 1989 e reflexo lógico de 10,14% em fevereiro de 1989.

Precedentes: ERESP nº 1.030.597/MG, ERESP 570.600/MG, AgRg no AG 1.285.881/SP, EDcl no AgRg no RESP 1.081.056/SP, EDcl no AgRg no Ag 1.026.222/SP, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 889.802/RJ, EDcl no AgRg no REsp 738.265/MG.

Data da inclusão: XX/XX/XXXX

OBS: Este entendimento é uma consequência da declaração, pelo STF, da inconstitucionalidade do disposto no artigo 30 da Lei 7.799/1989 e do artigo



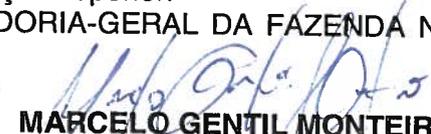
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Representação Judicial
Coordenação de Consultoria Judicial

Expedientes nº 2492/2014 e 7424/2014

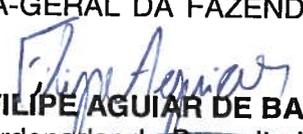
30, § 1º, da Lei 7.730/1989 (REs nº 215.811/SC e 221.142/RS – conforme item XX da LISTA DO ART 1º, V, DA PORTARIA PGFN Nº 294/2010).

11. São essas as considerações que esta COJUD/CRJ reputa úteis acerca dos julgados e temas acima mencionados, sugerindo-se, em caso de aprovação, o encaminhamento desta nota à RFB para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014, bem como cópia à CASTF e ampla divulgação à Carreira.

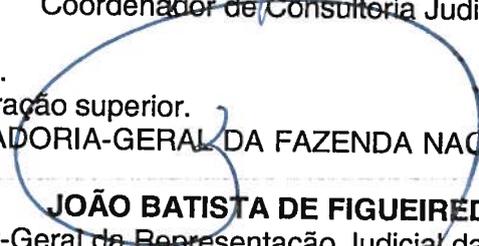
À consideração superior.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 13 de fevereiro de 2015.


MARCELO GENTIL MONTEIRO
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de fevereiro de 2015.


FILÍPE AGUIAR DE BARROS
Coordenador de Consultoria Judicial

De acordo.
À consideração superior.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de março de 2015.


JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se a presente Nota à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com cópia à CASTF. Divulgue-se à Carreira.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 05 de março de 2015.


FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário